



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

**PARECER N° 011/2020 – CFO.**

**ASSUNTO:** Acórdão de Parecer Prévio sobre as Contas do Poder Executivo referente ao ano 2016.

## I – RELATÓRIO

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Nos termos regimentais, deu entrada na Comissão Finanças e Orçamento, mediante remessa da Mesa diretiva, acórdão de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as contas do Poder Executivo do ano de 2016, para fins de análise, discussão e emissão de Parecer Final.

## II – ANÁLISE

Em reunião realizada na data de 18 de maio de 2020, a Comissão de Finanças e Orçamento, procederam a análise do Acórdão de Parecer Prévio n° 633/19 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**RELATOR:** O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu parecer prévio sobre as contas do Poder Executivo de 2016 considerando as mesmas regulares com ressalvas. As ressalvas se referem a a) despesas com publicações institucional realizadas no período que antecede eleição; b) as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguintes sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. no grupo “Transferências do FUNDEB”; c) os atrasos nas publicações do RREO do 1° e 2° bimestre de 2016; d) os atrasos no envio de dados do SIM-AM dos meses de julho a outubro de 2016; e e) a falta de reconhecimento de despesa previdenciária. Deliberaram ainda por a) aplicar uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Claudio Gubertt, por afronta ao art. 52, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista os atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentário – RREO referentes ao 1° e 2° bimestres do exercício de 2016; b) aplicar uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Claudio Gubertt, em razão do atraso de 40 dias no envio do SIM-AM do mês de setembro de 2016; c) aplicar uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Caetano Ilair Alievi, em razão do atraso de 58 dias no envio do SIM-AM do mês de dezembro de 2016. Dessa



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

forma verifica-se que os problemas apontados pelos conselheiros do TCE/PR são meras irregularidades que não geraram maiores problemas para a execução do orçamento e sua regularidade, também não prejudicou a legalidade e a transparência, por esse motivo compreendo que a punição aplicada pela própria corte de contas é suficiente para o saneamento dos problemas apontados, não justificando eventual reprovação de contas pela Câmara de Vereadores de Manfrinópolis.

**DELIBERAÇÃO:** Considerando as fundamentações apresentadas pelo Ilustre Relator e pela análise das contas de 2016 prestadas pelo Poder Executivo perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Comissão acata a manifestação do Relator e opina pela aprovação das referidas contas.

### III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, é que **RECOMENDAMOS** ao Plenário a **APROVAÇÃO** das contas de 2016 do Poder Executivo.

Em atendimento as disposições do Regimento Interno, segue em anexo proposta de Resolução.

É o Parecer

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Manfrinópolis, em 18 de maio de 2020.

**TIAGO APARECIDO THOMAS**

Presidente

  
**MARCOS ANTÔNIO FRANCISONI**

Relator

  
**ALTAIR PANZERA**

Membro